

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, e ao § 1º do art. 1º, do substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

.....
§ 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

JUSTIFICATIVA

É importante mencionar que, com os atuais e modernos mecanismos processuais recentemente implantados, especialmente a súmula vinculante e a repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, e a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, esta no Superior Tribunal de Justiça, as quais têm conferido caráter geral, definitivo e, naquele primeiro caso, vinculante, às decisões do Supremo Tribunal Federal, nas causas de natureza constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, nas de índole infraconstitucional, não há que se falar em prejuízo à rápida, segura e definitiva prestação jurisdicional aos beneficiários da previdência e

assistência sociais. Em verdade, os novos mecanismos citados tornam desnecessária a utilização da ação civil pública para tutela de interesses coletivos nessas causas, tudo em conformidade com o que prevê o art. 1º, §1º do projeto de Lei em comento.

Tais mecanismos, ainda, vale destacar, resguardam a segurança jurídica, garantindo a uniformidade de aplicação do direito a todos os segurados e beneficiários da previdência e assistência sociais, sem os transtornos ou lesões às ordens jurídica, administrativa e econômico-financeira demonstradas nos itens acima, porque somente podem ser adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, espera-se que seja mantida a redação original das normas mencionadas, objeto da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**